



GUIA ORIENTATIVO



2020

CGM/PMSL



SUMÁRIO

1-	Introdução -----	3
2-	A importância do Controle Interno-----	4
3-	Aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal -----	4
	3.1- Controle de Gastos com Pessoal-----	4
	3.2- Restrições no caso de o ente ultrapassar o limite prudencial (vedações ao poder que houver incorrido) -----	5
	3.3- Providências a serem adotadas para retorno ao limite da despesa com pessoal -----	6
	3.4 Caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato-----	6
4-	Aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias-----	7
5-	Vedação às operações de crédito por (Aro)-----	8
6-	Assunção de obrigações de despesa em último ano de Mandato-----	8
7-	Esclarecimentos necessários à aplicação da regra do art. 42, da LRF-----	9
8-	Assunção de obrigação sem autorização orçamentária-----	11
9-	Recondução da dívida aos limites legais-----	12
10-	Processo de transição de Governo-----	12
11-	Alguns procedimentos pertinentes no último ano de Mandato-----	14
12-	Recomendações de boas práticas-----	15
	12.1 Decreto de encerramento de Mandato-----	15
13-	Exemplos de atos em desacordo com a LRF e sanções pessoais-----	16



1- INTRODUÇÃO

A *CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA*, no uso de suas atribuições legais, previstas nos arts. 31, 70 e 74, IV, § 1º da Constituição Federal/1988, arts. 76 e 80 da Lei 4320/1964, arts. 73, § 1º, 74 e 81 da Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 63 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 33/1994, art. 58 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia /MG, art. 33 da Lei Complementar 3.123/2010, art. 2º da Lei 4057/2019, recomenda-se às Secretarias Municipais, no âmbito do Poder Executivo de Santa Luzia, a observância das recomendações constantes neste Guia Orientativo do Último ano de Mandato.

O último ano mandato traz inúmeras restrições legais à atuação do mandatário. A legislação eleitoral, com o propósito de moralizar o processo eleitoral e, principalmente, inibir o abuso do poder econômico e administrativo nas eleições, proíbe a prática de inúmeras condutas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também traz vedações, com o fim de evitar que os atuais governantes atuem de maneira irresponsável na prática de atos que reflitam e contribuam para o desequilíbrio das contas da gestão futura.

Evidentemente, essas restrições típicas do último ano de mandato não afastam as demais obrigações comuns aos demais exercícios, mas são complementares. Com elas, o gestor deve ter especial cautela.

Com o objetivo de resguardar o equilíbrio das contas públicas, a Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabeleceu limites e regras específicas, dedicando especial atenção às condutas adotadas no último exercício de mandato.

Para tanto, o Administrador Público não poderá praticar, neste período, atos que venham a onerar os cofres públicos, comprometendo a gestão futura e transferindo aos seus sucessores obrigações assumidas em nome do poder público, sem o correspondente lastro financeiro.

Por entender que este trabalho servirá como guia dos cuidados de final de mandato, buscou-se tratar do tema de maneira objetiva, concisa e didática.



2- A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO

Ao longo de todo o mandato o administrador planejou, executou e fiscalizou ações e projetos que, juntos, irão formar o retrato final de sua gestão.

Porém, a complexidade e o volume das ações realizadas exigem mecanismos de controle capazes de assegurar o alcance dos resultados pretendidos.

Nesta perspectiva, o sistema de controle interno deve ser visto como importante aliado do administrador. Por meio dele são obtidas informações de diversos setores e identificadas falhas, erros, desvios, fraudes e riscos potenciais, permitindo o desenvolvimento de ações de prevenção, correção e aperfeiçoamento da gestão, inclusas mudanças de estratégia sempre que as circunstâncias identificadas no dia a dia o exigirem.

Portanto, abrir mão de um sistema de acompanhamento dos atos públicos em uma administração gerencial significa assumir riscos desnecessários, que poderão culminar na responsabilização por impropriedades que, se submetidas ao crivo do controle interno, poderiam ser facilmente identificadas e saneadas.

Assim, o sistema de controle interno revela-se como ferramenta essencial de governança na medida em que oferece ao administrador a segurança e a confiança indispensáveis para o cumprimento das responsabilidades assumidas no decorrer de todo o mandato e no ano de encerramento da gestão.

3- ASPECTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

3.1 CONTROLE DE GASTOS COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites para os gastos com pessoal. O município só pode comprometer 60% da sua receita corrente líquida na despesa total com pessoal, sendo 54% do total dos gastos para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo (art. 20, III, LRF).



Caso a despesa com pessoal atinja 90% do limite, o Tribunal de Contas expede um alerta para o gestor responsável (art. 59, § 1º, II, LRF). Se os gastos com pessoal não forem reduzidos e o montante ultrapassar 95% do limite para o respectivo Poder (limite prudencial), o ente fica sujeito às seguintes vedações (art. 22, parágrafo único, LRF):

Descrição	Máximo	Prudencial (95%)	Alerta (90%)
Executivo	54,0%	51,3%	48,6%
Legislativo	6,0%	5,7%	5,4%
Total	60,0%	57,0%	54,0%

✓ **Limite de Alerta**

O limite de alerta, por conseguinte, busca chamar a atenção do gestor quanto ao comprometimento de suas despesas com o funcionalismo.

✓ **Limite Prudencial**

Considerando o princípio da gestão fiscal responsável, a LRF estabeleceu um limite intermediário para a despesa com pessoal (limite prudencial), que equivale a 95% do limite máximo legal do poder

3.2 Restrições no caso de o ente ultrapassar o limite prudencial (vedações ao poder que houver incorrido)

- a)** Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- b)** Criação de cargo, emprego ou função;
- c)** Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d)** Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- e)** Contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

✓ **Limite Máximo Legal**



Na hipótese de o gasto total com pessoal do poder ultrapassar o limite máximo legal (art. 20, III da LRF), sem prejuízo das medidas restritivas previstas para aquele que ultrapassa o limite prudencial (art. 22 da LRF), o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre.

3.3 Providências a serem adotadas para retorno ao limite da despesa com pessoal

- a)** Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, podendo ser alcançado pela extinção de cargos e funções;
- b)** Exoneração dos servidores não estáveis;
- c)** Possibilidade de o servidor estável perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, se as medidas adotadas anteriormente não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de eliminação do excedente.

3.4 Caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular do Poder, além das restrições listadas, o ente, de imediato, não poderá (art. 23, § 4º, LRF):

- a)** Receber transferências voluntárias;
- b)** Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c)** Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.



4- AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS

Durante os últimos 180 dias do mandato dos prefeitos e dos presidentes de Câmaras, os gastos com pessoal não poderão ser aumentados, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, CF) somente poderá ser realizada se obedecidas as seguintes condições:

- a) A revisão geral não pode exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. (art. 73, VIII, Lei n. 9.504/97)
- b) Aplicação da revisão geral indistintamente a todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

A regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF pretende coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com a despesa de pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens, entre outros, em final de mandato, no sentido de evitar:

- O crescimento das despesas com pessoal;
- O comprometimento dos orçamentos futuros;
- A inviabilização das novas gestões.

Registre-se, no entanto, que o mandamento não alcança os aumentos originários de vantagens pessoais a que os servidores públicos têm direito por força de dispositivo constitucional.

EXCEÇÕES ⇒ I- acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.



5- VEDAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (ARO)

No último ano de mandato do prefeito, está proibida a operação de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO (art. 38, IV, b, LRF).

As seguintes operações não oneram o limite de endividamento: operações contratadas com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal. Para que haja a redução do excesso de endividamento, será obrigatória a obtenção de superávit primário, inclusive por meio de limitação de empenho (art. 9º, LRF).

Entendem-se como operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias (ARO) aquelas em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação tributárias (como por exemplo IPTU, ISSQN), as quais são oferecidas ao credor como garantia.

6- ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE DESPESA EM ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Nos últimos dois quadrimestres do final de mandato, é vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele. Caso haja parcelas a serem pagas no exercício seguinte, deverá existir suficiente disponibilidade de caixa para o seu pagamento. (art. 42, LRF)

Configura infringência ao artigo 42 da LRF:

I – caracterizada a insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31 de dezembro do respectivo exercício; e

II – tenha sido emitido empenho nos dois últimos quadrimestres sem a necessária cobertura financeira.



- Considera-se contraída a obrigação desde o empenho da despesa ou, em caso de omissão, a partir do momento em que ela deveria ter sido empenhada;
- Também configura infringência o gestor violar a ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos em relação a obrigações assumidas anteriormente ao período de restrição;
- A suficiência financeira será aferida mediante cotejamento entre recursos livres e vinculados e por fonte de receitas

ATOS GRAVÍSSIMOS

Manobras adotadas pelo gestor tendentes a distorcer a real situação das contas, seja subestimando o montante de obrigações a pagar, seja inflando artificialmente o valor da disponibilidade de caixa

Exemplos de condutas vedadas

I - o cancelamento de empenhos referentes a despesas liquidadas, em vias de liquidação ou passíveis de serem inscritas em restos a pagar não processados;

II - o não empenhamento de despesas ou ausência de registro de liquidação de despesas já incorridas;

III - a omissão no pagamento de obrigações legais, tais como despesas previdenciárias, folha de pessoal, encargos patronais etc;

IV - a retenção de depósitos e consignações;

V – outras medidas de escape que transfiram para os exercícios seguintes obrigações sem os recursos financeiros para sua cobertura integral.

7- ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 42, DA LRF

a) A expressão “contrair obrigação de despesa”, é considerado no momento da assunção da obrigação, ou seja, da emissão do ato administrativo gerador da despesa, da data de assinatura do contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres ou, na ausência desses, da data do empenho da despesa, na forma do artigo 62 da Lei 8.666/1993 (Decisão Normativa TCEES 001/2018).

b) Distinção entre mandato e reeleição, não há que se confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações impostas para



contratação de despesa sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o agente público estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.

c) Cancelamento de restos a pagar processados, em que pesem serem permitidas cláusulas exorbitantes no âmbito do direito administrativo, ambos os contratantes devem observar os princípios da probidade e da boa-fé. Isso significa que, embora se reconheça uma certa primazia da administração pública sobre o particular, não se justifica o cancelamento de restos a pagar processados, ou seja, se a obrigação foi cumprida pelo contratado, não há respaldo legal para o não pagamento. Assim a regra é a proibição do cancelamento das despesas inscritas nesta conta. *Excepcionalmente, admite-se o cancelamento dos restos a pagar processados no caso de prescrição, cujo prazo é de 5 (cinco) anos contados da data da inscrição (Decreto 20.910/1932). Nesta hipótese é necessário dar publicidade aos atos que autorizarem o cancelamento.*

d) Cancelamento de empenho e restos a pagar não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. 'A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a administração pública' e seus fornecedores e prestadores de serviços. Assim, embora possa ser penalizado o gestor irresponsável que deixe de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei (Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, art. 2º), não significa que ele possa lesar o fornecedor de boa-fé. Ultrapassada a fase dos requisitos para a inscrição em restos a pagar não processados – disponibilidade financeira (art. 55, III, b, LRF) e prazo vigente para cumprimento da obrigação pelo credor – o cancelamento de restos a pagar não processados deverá ser feito com base nos critérios da oportunidade e da publicidade. O primeiro critério indica que somente após a análise do não cumprimento das obrigações, por quaisquer motivos, é que se promoverá o cancelamento das despesas inscritas em restos a pagar. O segundo critério indica a necessidade de se dar publicidade aos decretos de cancelamento, permitindo aos interessados exercerem o direito à defesa de seus interesses.



- e) Obras e prestações de serviços plurianuais**, que ultrapassem o período estabelecido para a Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser precedidas do cronograma físico financeiro determinado pela Lei 8.666/1993. Nesses casos, a disponibilidade de caixa será afetada não pelo valor total da obra ou serviço, mas pela parte ou fração do orçamento que corresponda à parte do cronograma orçamentário-financeiro do exercício financeiro. Portanto, em se tratando de obra plurianual contemplada no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de mandato cumpre pagar ou deixar disponibilidades em caixa na fonte vinculada àquelas respectivas despesas, apenas em montantes correspondentes às parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício.
- f) Restrições previstas para o ente em caso de descumprimento do limite**, o descumprimento dos limites legais relativos aos restos a pagar impedirá, até a regularização da situação, que o ente da Federação receba transferências voluntárias. A observância do cumprimento do limite de inscrição em restos a pagar é um dos requisitos para a concessão de garantia, pela União, das operações de crédito pleiteadas pelos municípios.

8- ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Toda despesa pública deve ser precedida de autorização legislativa, por meio do orçamento. A Constituição Federal proíbe a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (CF, art. 167, II).

Da mesma maneira, a LRF estabeleceu condições para a geração de despesa decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Assim, o ato que cria despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que tem adequação com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Sem observar tais condições, a nova despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15, 16 e 29, §1º).



Por outro lado, a Lei de Crimes Fiscais (Lei 10.028/2000) considera crime ordenar despesa sem autorização legislativa.

9- RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES LEGAIS

Os limites globais para o montante da dívida consolidada líquida dos municípios não poderão exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida. No caso de desenquadramento, a regra permanente determina o retorno ao limite máximo em até 3 quadrimestres (1 ano), sendo 25% no primeiro quadrimestre e o restante (75%) nos segundo e terceiro quadrimestres.

1º Quadrimestre	2º e 3º Quadrimestres
Redução de 25%, pelo menos	Redução do excedente (até 75%)

Enquanto perdurar o excesso ou se o limite for excedido no 1º quadrimestre do último ano de mandato, ficará vedada a realização de operação de crédito, inclusive ARO, exceto para o refinanciamento de dívida mobiliária. Vencido o prazo de retorno e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará impossibilitado de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

10- PROCESSO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO

1º PASSO: INSTALAR A EQUIPE DE TRANSIÇÃO - A equipe de transição deverá ser disciplinada por lei municipal específica. Sugere-se que o ato normativo disponha sobre a previsão de início e encerramento, a finalidade e a forma de atuação. É aconselhável, ainda, que a equipe seja composta por profissionais representantes da administração atual e futura. Nessa equipe, constituída preferencialmente do responsável pelo Controle Interno, do Secretário de Finanças ou Contador, do Secretário de Administração e de mais um nome indicado pelo Prefeito recém-eleito, serão de fundamental importância no processo de conhecimento dos procedimentos contábeis, financeiros, administrativos e de controle do respectivo poder. A inexistência de norma não impedirá o acesso às informações por todos aqueles que sejam credenciados pelo prefeito recém-eleito. O descumprimento dessas regras poderá ser denunciado ao Tribunal de Contas.



2º PASSO: PREPARAR E APRESENTAR RELATÓRIOS - A administração deverá estar apta a elaborar e a apresentar relatório para a equipe de transição com o seguinte conteúdo mínimo:

- ✓ Informação sucinta sobre decisões tomadas que possam ter repercussão de especial relevância para o futuro do órgão;
- ✓ Assuntos que requeiram adoção de providências, ação ou decisão da administração nos 100 primeiros dias do novo governo;
- ✓ Relação dos órgãos, entidades e organizações não-governamentais com os quais o município tem maior interação, informando a motivação dessa interação;
- ✓ Relação atualizada de nomes, endereços e telefones dos principais dirigentes do órgão ou entidade, bem como dos servidores ocupantes de cargos de chefia.

3º PASSO: DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES Em final de mandato, o administrador deverá disponibilizar informações necessárias para a condução do processo de transição, atentando-se para os seguintes pontos:

- ✓ As informações deverão ser prestadas na forma e no prazo que assegurem o cumprimento dos objetivos da transição governamental;
- ✓ À equipe de transição deverá ser assegurado o apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades;
- ✓ Deverá ser proibida a retirada de documentos, equipamentos, programas ou quaisquer outros bens públicos das dependências da administração pela equipe de transição;
- ✓ Sugere-se a elaboração de atas das reuniões, que devem ser objeto de agendamento e registro, com indicação dos participantes, dos assuntos tratados, das informações solicitadas e do cronograma de atendimento das demandas apresentadas;
- ✓ As informações protegidas por sigilo só poderão ser fornecidas pela atual administração na forma e condições previstas na legislação;
- ✓ Deverá ser vedada a utilização da informação recebida pela equipe de transição para outras finalidades.



11- Resumidamente, alguns procedimentos pertinentes no último ano de mandato do gestor público municipal:

- a.** Disponibilizar dados considerados relevantes acerca do PPA, LDO e LOA, incluindo anexos e demonstrativos;
- b.** Estabelecer data limite para emissão de empenho; data além da qual não se realizarão despesas, não se emitirão cheques e não se realizarão pagamentos, salvo nos casos estritamente necessários e inadiáveis, com prévia e expressa autorização do prefeito ou de servidor por ele designado;
- c.** Disponibilizar dados sobre contas públicas (número das contas, agências e bancos), inclusive anexos com demonstrativos dos saldos disponíveis, devidamente conciliados, dos restos a pagar e da dívida fundada, bem como a relação de documentos financeiros de longo prazo, contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, pagos e a pagar etc;
- d.** Disponibilizar informações sobre valores médios mensais recebidos a título de transferências constitucionais e legais;
- e.** Apresentar inventário atualizado dos bens patrimoniais e levantamento de bens de consumo existentes no almoxarifado;
- f.** Apresentar relação com a estrutura funcional da administração pública com o demonstrativo do quadro dos servidores;
- g.** Apresentar relação dos atos expedidos no período de 1º de julho a 31 de dezembro que importem na concessão de reajuste de vencimentos ou em nomeação, admissão, contratação ou exoneração de ofício, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de qualquer espécie do servidor público estatutário ou não;
- h.** Disponibilizar comprovante de regularidade com a Previdência Social;



- i.** Disponibilizar informações sobre ações, projetos e programas de governo em execução, interrompidos, findos ou que aguardam implementação juntamente com as fontes de recursos e as razões que motivaram o eventual adiamento de implementação de projetos ou sua interrupção;
- j.** Realizar o inventário de dívidas e haveres, bem como a indicação de outros assuntos que sejam objeto de processos judiciais ou administrativos, juntamente com a indicação do número do processo, das partes, do valor da causa e prazo, quando for o caso;
- k.** Disponibilizar informações sobre a situação da prestação de contas das ações, dos projetos e dos programas em andamento e dos realizados com recursos de convênios, contratos de repasse ou financiamento (interno e/ou externo).
- **Nota:** as informações fornecidas deverão apontar os prazos para tomada de decisão ou ação e respectivas consequências no caso de seu não atendimento.

12- RECOMENDAÇÕES DE BOAS PRÁTICAS

12.2 DECRETO DE ENCERRAMENTO DE MANDATO

Recomenda-se ao Prefeito Municipal a edição de decreto de encerramento de mandato com antecedência necessária para que ações de transição sejam adotadas, com o fito de dar condições para que o novo gestor receba de seu antecessor todos os dados e informações necessários à instalação do novo governo ou até mesmo a ação de transparência e planejamento no próprio governo, caso reeleito, a fim de assegurar a continuidade dos serviços públicos e respeitar supremacia do interesse público.



13- EXEMPLOS DE ATOS EM DESACORDO COM A LRF E RESPECTIVAS SANÇÕES PESSOAIS

PLANEJAMENTO

INFRINGÊNCIA		PENALIDADES		
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÕES	LEGISLAÇÃO
Deixar de expedir ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.	Art. 9º, da LRF	Agente que lhe der causa	Multa de 30% dos vencimentos anuais	Art. 5º, III da Lei 10.028/2000
Deixar de demonstrar e avaliar até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.	Art. 9º, § 4, da LRF	Prefeito Municipal	Perda do mandato	Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967

RECEITA PÚBLICA

INFRINGÊNCIA		PENALIDADES		
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÕES	LEGISLAÇÃO
Não respeitar a regra de que o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de LOA.	Art. 12, § 2º, da LRF	Prefeito Municipal	Perda do mandato	Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967
Não colocar à disposição no prazo os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo	Art. 12, § 3º, da LRF	Prefeito Municipal	Perda do mandato	Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967
Efetuar a renúncia de receita sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, sem atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das condições estabelecidas na lei.	Art. 14, da LRF	Prefeito Municipal	Perda do mandato. Penas do Art.12, Inciso II, da Lei 8.429/1992	Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967 e Art. 10, VII, da Lei 8.429/1992
Efetuar a renúncia de receita, no caso dela decorrer da condição de compensação permanente de receita, antes de implementadas as medidas dessa compensação.	Art. 14, § 2º, da LRF	Prefeito Municipal	Perda do mandato	Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967



DESPESA COM PESSOAL

INFRINGÊNCIA		PENALIDADES		
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÕES	LEGISLAÇÃO
Exceder o limite da despesa total com pessoal em cada período de apuração.	Art. 19, da LRF	Prefeito Municipal	Perda do mandato	Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967
Expedir ato que provoque aumento da despesa total com pessoal em desacordo com a Lei.	Art. 21, da LRF	Agente que lhe der causa	Reclusão de 1 a 4 anos	Art. 359-D, do Código Penal
Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento da despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou legislatura.	Art. 21, parágrafo único, da LRF	Agente que lhe der causa	Reclusão de 1 a 4 anos	Art. 359-G do Código Penal
Deixar de adotar as medidas previstas na lei quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite.	Art. 22, parágrafo único, da LRF	Agente que lhe der causa	Reclusão de 1 a 4 anos	Art. 359-D, do Código Penal
Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.	Art. 23, da LRF	Agente que lhe der causa	Multa de 30% dos vencimentos anuais	Art. 5º, IV da Lei 10.028/2000

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

INFRINGÊNCIA		PENALIDADES		
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÕES	LEGISLAÇÃO
Realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com o limite ou condição estabelecida em lei.	Art. 25, § 1º, da LRF	Prefeito Municipal	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos	Art. 1º, XXIII do Decreto Lei 201/1967
Utilizar recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.	Art. 25, § 2º, da LRF	Prefeito Municipal	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos	Art. 1º, IV do Decreto Lei 201/1967



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

DÍVIDA

INFRINGÊNCIA		PENALIDADES		
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÕES	LEGISLAÇÃO
Exceder, ao término de cada ano, o refinanciamento do principal da dívida mobiliária do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido da atualização monetária.	Art. 29, § 4º, da LRF	Prefeito Municipal	Perda do mandato	Art. 4º, VI do Decreto Lei 201/1967
Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado.	Art. 31, da LRF	Prefeito Municipal	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos	Art. 1º, XVI, da Decreto Lei 201/1967
Não obter o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, com limitação de empenho.	Art. 31, § 1º, II, da LRF	Agente que lher causa	Multa de 30% dos vencimentos anuais	Art. 5º, III da Lei 10.028/2000
Estar acima do limite da dívida mobiliária e das operações de crédito além do limite de prazo.	Art. 31, § 2º, da LRF	Prefeito Municipal	Perda do mandato	Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967

OPERAÇÃO DE CRÉDITO

INFRINGÊNCIA		PENALIDADES		
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÕES	LEGISLAÇÃO
Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na LOA ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal.	Art. 32 da LRF	Prefeito Municipal	Perda do cargo, com inabilitação, até 5 anos para exercício de qualquer função pública	Art. 1º, XVII do Decreto Lei 201/1967
Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou de contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.	Art. 37, parágrafo único, I, da LRF	Prefeito Municipal	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos	Art. 1º, XXI do Decreto Lei 201/1967



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

DA OPERAÇÃO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

INFRINGÊNCIA		PENALIDADES		
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÕES	LEGISLAÇÃO
Contratar ou resgatar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária em desacordo com a lei.	Art. 38, I, III e IV LRF.	Prefeito Municipal	Perda do mandato	Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967

RESTOS A PAGAR

INFRINGÊNCIA		PENALIDADES		
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÕES	LEGISLAÇÃO
Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei.	Art. 42 da LRF	Agente que lher causa	Detenção de 6 meses a 2 anos	Art. 359-B do Código Penal
Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.	Art. 42 da LRF	Agente que lher causa	Detenção de 6 meses a 2 anos	Art. 359-F do Código Penal

ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO FINAL DO MANDATO

INFRINGÊNCIA		PENALIDADES		
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÕES	LEGISLAÇÃO
Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.	Art. 42 da LRF	Agente que lher causa	Reclusão de 1 a 4 anos	Art. 359-C. do Código Penal

GESTÃO PATRIMONIAL

INFRINGÊNCIA		PENALIDADES		
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÃO	LEGISLAÇÃO
Iniciar novos projetos sem estarem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.	Art. 45 da LRF	Prefeito Municipal	Perda do mandato	Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967

Santa Luzia/MG, 15 de outubro de 2020

Lorena Ferreira Veiga Silva
Controladora Geral do Município
Matrícula 34.416

